

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13147/000.037/92-15
ACORDAO NR. 106-07.906

Sessão de :15 de abril de 1996

Recurso nr. 76.871 - IRPJ EX: de 1991

Recorrente : AMELIA PALMIRA MARINS MASSARELLI

Recorrida : DRF EM CUIABA/MT

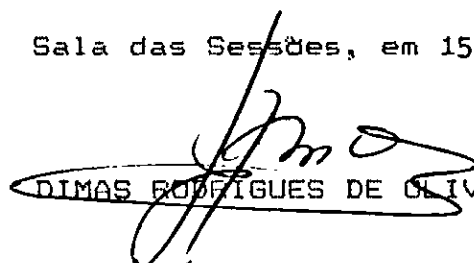
DFSL

IRPF - RENDIMENTOS DE ALUGUEL - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. A declaração do pagamento de valores à título de aluguéis, por estabelecimento financeiro, com a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, elide a glosa dos valores apresentados pelo Contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMELIA PALMIRA MARINS MASSARELLI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA -PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES -RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO DESCHAMPS.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13147/000.037/92-15****RECURSO Nº: 76.871****ACORDÃO Nº: 106-07.906****RECORRENTE: AMÉLIA PALMIRA MARINS MASSARELLI****RELATÓRIO**

AMÉLIA PALMIRA MARINS MASSARELLI,
recorreu da decisão de fls. 28/29, alegando em seu recurso de fls. 32/37, em resumo,
que: _

"Preliminarmente, a Recorrente discorda da decisão em primeira instância administrativa, tendo em vista que juntou em sua Declaração de Rendimentos, documentos de aviso de débitos expedidos pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, onde está nitidamente expresso de que fora retido o IMPOSTO NA FONTE. Ocorre que é obrigação da Fonte Pagadora, fornecer o Comprovante "Informe de Rendimentos Retido na Fonte", e o Banco Mercantil de São Paulo S/A (FINASA) não forneceu o comprovante, restando apenas e tão somente a recorrente utilizar dos elementos que dispunha para elaborar a sua Declaração de Rendimentos.

Outro agravante, é que a agência do Banco Mercantil de São Paulo S/A, fechara definitivamente as suas atividades no dia 29.02.91, e a Declaração da Recorrente fora entregue no dia 11/07/91, não tendo condições à época de conseguir o mencionado comprovante, não lhe restando outra alternativa a não ser utilizar os avisos de débitos.

Como se verifica, nobres julgadores a Recorrente expediu correspondência ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, no sentido de que o mesmo fornecesse comprovante, tendo em vista que a Receita Federal, já efetuara a glosa

do Imposto na Fonte, tendo em vista insuficiência do mencionado documento, (Carta Anexa).

Comprovando que em nenhum momento, a Recorrente, utilizou de expediente falso para burlar o Erário, está juntando a presente "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE". expedido em 17/08/92, pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A."

2. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 38/41.

3. Esta Câmara através da Resolução nº 106-0.717, de 09 de maio de 1994, converteu o julgamento do processo em diligência à Repartição de origem para as providências determinadas pelo voto do Relator, fls. 51, que leio em sessão.

4. Pela Repartição foi prestada a informação de fls. 54, com o seguinte teor:

"Por outro lado, examinando-se os documentos anexados pela contribuinte, constatei que os valores correspondentes aos alugueis foram liquidados através de operações de crédito em conta e os valores do Imposto de Renda-Fonte foram objetos de débito em conta-corrente bancária mantida pela beneficiária naquele estabelecimento de crédito.

Através do exame dos mesmos, as quais nem todas são vias originais ou cópias autenticadas, conclui que os valores são os seguintes:

<u>DATA</u>	<u>Aluguel em Cr\$</u>	<u>IRRF em Cr\$</u>	<u>Doc. fls.</u>
04/09/90	116.275,24	—	11
04/09/90	116.275,24	—	12
04/09/90	1.500.000,00	—	13
04/09/90	—	412.939,97	14
20/09/90	150.000,00	17.302,35	16/39
04/10/90	—	20.197,65	38/40
22/10/90	165.870,08	18.674,42	15/42
22/11/90	165.870,08	15.549,47	17/43
20/12/90	165.870,08	11.548,51	18/44
SOMA	2.380.160,72	496.212,37	

Por sua vez, o Comprovante de Rendimentos Pagos e Creditados, emitidos como 2a. (segunda) via pelo Banco, na data de 17/08/92 (documento de folha 41) somente reconhece Cr\$ 1.732.550,48 como rendimentos

atribuídos à contribuinte acima identificada, e não de Cr\$ 2.380.160,72, como foi demonstrado no parágrafo imediatamente anterior.

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF/ANUAL fornecido pelo estabelecimento filial do Banco na Cidade de Alta Floresta/MT, cadastrado no CGCMF sob nº 61.065.421/0436-76 por sua vez, informa que o rendimento atribuído a declarante acima identificada no ano de 1.990, a título de aluguel-código 0924 foi de Cr\$ 248.257,00 em dezembro e 1990, com Imposto de Renda-Retido na Fonte no valor de Cr\$ 51.943,00.

Da análise dos valores acima, constata-se total divergência entre as importâncias efetivas e aquelas declaradas, razão pela qual impõe-se a necessária diligência fiscal perante o estabelecimento Matriz do Banco, para que, a vista dos documentos originariamente emitidos pela agência de Alta Floresta/MT seja examinada e com base nestes dados, seja elaborado o correspondente parecer conclusivo, conforme exigência formulada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Economia.”

5. Da diligência realizada na sede do Banco do Estado de São Paulo resultou a juntada dos documentos de fls. 56/63.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Verifica-se, do relatório que a situação da Recorrente ficou devidamente esclarecida, ante as providências adotadas pela fiscalização e pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A.

Nesse sentido, vale transcrever as conclusões pelo Parecer de fls. 66/67, nos termos abaixo:

“1. QUANTO AOS VALORES DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO-BASE DE 1.990

A fonte pagadora Banco Mercantil de São Paulo S/A, CGC 61.065.421/0001-76 transferiu para a contribuinte acima identificada, a importância de NCz\$/Cr\$ 2.401.702,60, que somado aos rendimentos auferidos da empresa individual Amélia Marins Massarelli, CGC 03.097.102/0001-65 no valor de Cr\$ 76.114,00 totaliza Cr\$ 2.477.816,60 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos).

2. QUANTO AOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO ANO-BASE DE 1.990.

As fontes pagadoras acima mencionadas procederam a retenção de Imposto de Renda - Fonte sobre os rendimentos pagos/creditados no ano-base de 1.990, nos valores abaixo:

Banco Mercantil de São Paulo S/A	496.213,37
Amélia P. Marins Massarelli	2.572,90
Soma.....	498.785,27

3. QUANTO AO NOVO MONTANTE DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA DEVIDO E RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.

Considerando que os valores das deduções procedidas pela contribuinte não esta sendo objeto de litígio,

teremos a seguinte situação na base de cálculo do Imposto, ajustada pelos valores corretos:

Valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.....	2.477.816,00
(-) Deduções.....	23.060,00
(=) Base de Cálculo do Imposto (linha 10).....	2.454.756,00
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA DEVIDO.....	416.516,00
(-) Imposto de Renda - Retido na Fonte.....	498.785,00
(=) Imposto de Renda a Restituir em Cr\$	82.269,00
(=) Imposto de Renda a Restituir em UFIR.....	137,79"

Diante dos levantamentos e das conclusões acima citadas e transcritas, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Assim sento, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, reconhecendo, assim que os valores indicados pela Recorrente foram efetivamente retidos conforme resultado da diligência realizada na sede do Banco Mercantil de São Paulo S.A., apontado pela fiscalização às fls. 66/67.

Brasília-DF, 15 de abril de 1996.


Wilfrido Augusto Marques - Relator.